

5. Os efeitos da actualização monetária devem ser considerados no cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares.

ARTIGO 2.º

(Dos saldos)

Os saldos eventualmente existentes nas contas de reserva de manutenção dos fundos próprios e provisões para manutenção dos fundos próprios devem ser transferidos para a conta de reserva de actualização monetária do capital social.

ARTIGO 3.º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a se regulamentação que contrarie o presente aviso, nomeadamente a Directiva n.º 1/DSB/03, de 7 de Março.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 11/07

de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar a reavaliação dos imóveis de uso próprio das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola;

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 3.º, 16.º e 29.º, n.º 2, alínea *b*), I parte da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 11.º, 14.º, n.º 6, 77.º e 80.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Definição de reavaliação)

O processo de reavaliação consiste no aumento ou diminuição do valor contabilístico de imóveis de uso próprio em virtude da alteração no seu valor de mercado.

ARTIGO 2.º

(Obrigatoriedade)

As instituições financeiras que adoptarem o processo de reavaliação definido no artigo anterior devem obedecer aos procedimentos estabelecidos no presente aviso.

ARTIGO 3.º

(Procedimentos operacionais)

A reavaliação deve ser efectuada:

- a) abrangendo todas as rubricas correspondentes aos imóveis de uso próprio;
- b) com base no valor provável de reposição, observando-se as condições de uso em que se encontram os bens na data de referência do laudo de avaliação, com base nos preços observáveis num mercado activo ou em transacções recentes entre partes não relacionadas ou ainda, mediante a aplicação de outra técnica de avaliação;
- c) periodicamente, com regularidade não superior a quatro anos, podendo ser adoptado um sistema rotativo, no qual serão realizadas reavaliações parciais, com cronogramas definidos, desde que todas as rubricas correspondentes aos imóveis de uso próprio estejam reavaliados no fim daquele período;
- d) com base no laudo firmado pelo menos por três peritos ou empresa especializada na matéria pertinente ao objecto da avaliação, não vinculados, directa ou indirectamente, à instituição ou a qualquer sociedade a ela ligada, nem a seu auditor independente ou a qualquer sociedade a ele ligada.

ARTIGO 4.º

(Perícia)

O laudo dos peritos ou da empresa especializada deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) data da contratação;
- b) nome, endereço e registo profissional;
- c) explicitação da metodologia utilizada para reavaliar os activos;
- d) relação completa dos imóveis avaliados, indicando a respeito de cada um:
 - (i) endereço;
 - (ii) valor líquido contabilístico na data de referência da avaliação;
 - (iii) valor da avaliação atribuído pelo laudo;
 - (iv) período de vida útil remanescente;
- e) valor da reserva de reavaliação a ser constituída antes dos impostos.

ARTIGO 5.º

(Comunicação)

O órgão de administração que aprovar a reavaliação deve comunicar o resultado da mesma ao Banco Nacional de Angola e manter à sua disposição o laudo de avaliação.

ARTIGO 6.º
(Auditor externo)

O auditor externo deve manifestar-se expressamente sobre a adequação dos procedimentos utilizados na reavaliação.

ARTIGO 7.º
(Procedimentos contabilísticos)

1. As instituições financeiras devem constituir uma reserva de reavaliação, nos fundos próprios, como contrapartida ao aumento no valor contabilístico dos imóveis de uso próprio reavaliados.

2. A reserva de reavaliação não pode ser utilizada para aumento de capital ou para compensar prejuízos.

3. A parcela da reserva de reavaliação correspondente ao valor realizado do bem reavaliado, em função de sua depreciação ou alienação, deve ser transferida para a conta de resultados transitados dos fundos próprios.

4. Quando o valor apurado no laudo de avaliação for inferior ao valor líquido contabilístico dos bens correspondentes, ou no caso de ocorrer a perda integral do imóvel de uso próprio anteriormente reavaliado, o resultado negativo da reavaliação deve ser registado como redução do valor contabilístico do imóvel:

- a) por contrapartida à correspondente reserva de reavaliação e respectiva provisão para impostos diferidos, até ao limite destas;
- b) por contrapartida de perda (redução no valor recuperável do activo-imparidade), no resultado do período em que a reavaliação ocorrer, nas situações em que a correspondente reserva de reavaliação e respectiva provisão para impostos diferidos não tiverem sido constituídas ou já tiverem sido absorvidas na forma da alínea anterior.

5. O eventual aumento subsequente no valor dos bens, verificado numa nova reavaliação, deve ser registado na forma estabelecida nos procedimentos contabilísticos descritos no presente aviso.

ARTIGO 8.º
(Reavaliação em coligadas e equiparadas)

Os efeitos da reavaliação de activos em coligadas e equiparadas cujos investimentos sejam avaliados pelo método da equivalência patrimonial devem ser reconhecidos:

- a) na conta Reserva de Reavaliação por contrapartida de imobilizações financeiras;
- b) à medida em que a participada realizar a reavaliação, a reserva de reavaliação constituída na instituição financeira participante deve ser transferida para a conta de resultados transitados dos fundos próprios.

ARTIGO 9.º
(Disposições gerais)

1. A reserva de reavaliação prevista no presente aviso deve ser registada na conta específica da reserva de reavaliação do imobilizado, constante do Plano de Contas das Instituições Financeiras, agregando-se ao saldo já existente nesta conta.

2. O Banco Nacional de Angola pode, sempre que necessário, determinar a reavaliação dos imóveis.

ARTIGO 10.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.